

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	VEDA A COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE PRODUTOS, SERVIÇOS, MARCAS E EMPRESAS DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSA		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	13/08/2025 15:12:27	Data da assinatura:	13/08/2025 15:12:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI
13/08/2025

VEDA A COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DE PRODUTOS, SERVIÇOS, MARCAS E EMPRESAS QUE ENVOLVA ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito das escolas públicas e privadas de educação básica do Estado do Ceará, qualquer forma de comunicação mercadológica de alimentos ultraprocessados, seja em eventos escolares, materiais didáticos, uniformes, painéis, banners ou mídias digitais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – comunicação mercadológica: qualquer atividade de comunicação comercial destinada à divulgação, no ambiente escolar, de produtos, serviços, marcas e empresas, que envolva alimentos ultraprocessados, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado, o que pode abranger:

a) publicidade; e

b) patrocínio de atividades culturais e esportivas, incluídas aquelas realizadas no espaço físico da escola e em atividades extracurriculares.

II – alimentos ultraprocessados: as formulações industriais feitas tipicamente com muitos ingredientes e diversas etapas e diversos tipos de processamentos, com pouca ou nenhuma presença de alimentos *in natura*, caracterizados pela presença de aditivos alimentares que modificam as características sensoriais do produto, incluídos aromatizante, corante, edulcorante, emulsionante ou emulsificante, espessante, realçador de sabor, antiespumante, espumante, glaceante e geleificante, ou substâncias de raro uso culinário, incluídos frutose, xarope de milho com alto teor de frutose, concentrados de suco de frutas, açúcar invertido, maltodextrina, dextrose, lactose, óleos hidrogenados ou interesterificados, proteínas hidrolisadas, isolado de proteína de soja, caseína, proteína do soro do leite e carne mecanicamente separada.

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º aplica-se também a distribuição gratuita ou doação de produtos ultraprocessados vinculada à sua divulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger a saúde e o bem-estar de crianças e adolescentes, proibindo, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado do Ceará, qualquer forma de **publicidade de alimentos ultraprocessados e açucarados**. Tais produtos são frequentemente direcionados ao público infantil por meio de estratégias de marketing que utilizam cores, personagens animados, embalagens chamativas e apelos sensoriais, o que contribui para escolhas alimentares inadequadas e o sobrepeso nessa faixa etária.

O consumo excessivo de alimentos ultraprocessados está fortemente associado ao aumento de condições crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes, dislipidemias e doenças cardiovasculares. Estudos apontam que dietas ricas nesse tipo de alimento substituem padrões alimentares tradicionais, baseados em alimentos *in natura* ou minimamente processados, essenciais para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

O **Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023**, editado pelo Governo Federal, orienta estados e municípios a restringirem a **comercialização de bebidas e alimentos ultraprocessados** e a vedar a **comunicação mercadológica dirigida ao público escolar**. Este Projeto de Lei estadual está em consonância com as diretrizes desse decreto, materializando seu espírito protetivo no contexto normativo cearense.

Dessa forma, esta proposta reforça a função das escolas como espaços de promoção da alimentação saudável e da segurança alimentar, alinhando-se ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que objetiva reduzir gradualmente o uso de ultraprocessados nas merendas escolares.

Por tais razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Lei, que representa um passo efetivo na preservação da saúde infantil e na formação de hábitos alimentares saudáveis entre os estudantes do Ceará.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)